

II – RAZÕES DO VOTO

A recorrente pugna pela reforma da decisão atacada protestando contra o valor da multa imposta no total de 11 UPF/MT, em face dos seguintes argumentos:

A multa é decorrente da Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (art. 12 a 15 da portaria MPS n.403/98). Ressalta ainda a recorrente que no art. 15 da Portaria n. ° 403/2008, determina que os dados devem, permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS à disposição para quaisquer necessidade.

Pontua ainda que recentemente foi alterado o sistema visando adequar as solicitações do Ministério da Previdência Social, tendo em vista a solicitação alimentação do CADPREV. Afirma que o objeto em análise no presente processo são os atos realizados no exercício de 2011, portanto a reavaliação atuarial de 2011 foi confeccionada considerando dados apresentados posicionados em 31/12/2010, assim, as posições e atos registrados ate 31/12/2011 serão objeto de estudo para a reavaliação atuarial de 2012, conforme destaca no art. 14 da Portaria MPS n. 403/208.

Art. 14. As reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação.

Ao final, requer a conseqüente exclusão da multa aplicada.

ANÁLISE E CONCLUSÃO:

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas entendem que a argumentação da recorrente não deve prosperar, pois quanto a justificativa de que existe o cadastro dos segurados e dependentes atualizados, não foi encaminhada a este Tribunal cópia do cadastro dos segurados, nem mesmo por amostragem, bem como não foi apresentado nenhum documento que comprove a validação da base de dados para execução do cálculo atuarial.

Assim, conclui o MP, que fica evidente a falta de cuidado pela Unidade Jurisdicionada na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, pois houve sim solicitação da Equipe Técnica para a juntada de tais informações, quando apresentou como impropriedade classificada como *LB 11. Previdência_Grave_11*. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizados e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008).a) Não há cadastro de servidores e dependentes *nos termos dos artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008*, para a gestora apresentar o contraditório.

Conforme o Procurador de Contas, o artigo 71, II da Constituição Federal, compete a Corte de Contas julgar as contas dos administradores e demais

responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como a competência de fiscalizar e avaliar os Entes conforme preconiza o artigo 145 do RITCE/MT.

Nos termos apontados na análise das razões recursais, os técnicos esclarecem que o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso III do art. 29 da Resolução n. 14/2007-TCE/MT estabelecem a competência para julgar as contas dos entes municipais e suas administrações indiretas, fundos e autarquias. Logo, o Fundo tem a obrigatoriedade de apresentar as documentações solicitadas por este Tribunal, fato que não ocorreu.

Ao analisar os fatos, julgo pertinente analisar os dados apontados no processo original, assim o apontamento descrito no voto do relator trata, sobre a irregularidade descrita como:

LB 11 – Previdência. Ausência de Cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável. (art. 12 a 15 da Portaria MPS n. 403/98).

O gestor em sua defesa, no processo de Contas Anuais (fls. 206 TCE), alegou que o Relatório Atuarial juntado aos autos às folhas 047/132, produzido pela Empresa Agenda Assessoria, trouxe as informações primordiais referentes a massa de servidores ativos e inativos, para a realização do cálculo atuarial, e ainda, que foi considerada todas as premissas necessárias tais como idade, sexo, tempo de contribuição, distribuição de responsabilidade atuarial, dentre outros.

Por sua vez a equipe técnica que analisou as razões de defesa no processo de contas anuais, concluiu em manter a irregularidade (fls. 222/223 TCE), uma vez que a defesa não apresentou nenhuma cópia do cadastro, dos segurados e dependentes, que inspirasse confiança na informações, conforme preleciona o artigo 12 da Portaria MPS n. 403/2008, como também nenhum documento que comprove a validação da base de dados para fins de execução do cálculo atuarial.

O Exmo. Conselheiro Relator conclui no sentido de que a irregularidade deve ser mantida pois houve descuido do ente público na prestação de informações Técnicas a esta Corte de Contas, conforme estabelece o artigo 12 da Portaria MPS n. 403/2008, além de ficar demonstrado a falta de transparência, segurança, confiabilidade, nos dados apresentados.

E é justamente com base nas informações apresentadas pela equipe técnica que julgo improcedente às razões recursais, pois, conforme muito bem demonstrado pelo Relator Originário, os artigos 12 e 15 da Portaria n. 403/08 determinam que a avaliação atuarial deve contemplar os dados de todos os servidores, ativos, inativos e pensionistas, que estão vinculados ao RPPS, e estes dados, que compõem o banco de dados deverão estar arquivados na unidade gestora do RPPS.

Conforme a equipe técnica e o relator original, esta base de dados não foi demonstrada pelo gestor. O fato do Relatório Atuarial, juntado aos autos às folhas 047/132, conter informações referentes aos servidores ativos e inativos, não supre a necessidade de o órgão manter em seu poder o cadastro com os dados dos servidores.

Não é o Relatório Atuarial o documento que demonstra o cadastro dos servidores do órgão, pelo contrário, é com base no cadastro dos servidores, que deve permanecer no órgão, que é realizada a avaliação e reavaliação atuarial.

III - DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer nº 3.315/2012 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Colniza, Sr.ª Adriana Sprey Pereira, mantendo na íntegra os termos o acórdão nº 157/2012 (fls. 252/253-TC).

É o voto.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2012.

Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator